



RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

Referência: **Pregão Presencial nº 24/2021**

Processo Administrativo nº: **024/2021**

Referência: Impugnações interpostas ao Edital supracitado.

I - RELATÓRIO

Respostas a impugnações recebidas pelo setor de licitações de cujos teor se extraem:

- Exigências do Capítulo VIII seriam ilegais e/ou abusivas. Afirmam que as exigências não constam do artigo 30 da Lei de Licitações e restringem o caráter competitivo do certame.

II - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Cumprido esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, TAIS COMO: VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA MANUAL E MECANIZADA, ROÇADA MANUAL E MECANIZADA, RASPAGEM DE MEIO FIO, LIMPEZA DE SARJETAS, MEIO FIO E CANALETAS, PINTURA DE MEIO FIO, LIMPEZA DE BUEIROS, LIMPEZA DE CEMITÉRIO, PINTURA DE POSTE, PODA DE ARVORES COM LIMPEZA DE GALHOS, LIMPEZA DE PRAIA, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, NA FORMA DESCRITA NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Neste contexto, quanto a alegação de que as exigências não constam do artigo 30:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a: (grifo nosso)*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório."



Ou seja, quando o legislador utilizou-se do termo limitar-se-á, quis dizer, não poderá ultrapassar à isso e deixou a discricionariedade de quem elabora o Edital regulamentar no instrumento convocatório o que é pertinente para o mesmo que deva ser apresentado ou não. A documentação de qualificação técnica a ser apresentada pelas empresas participantes deste Pregão Presencial são requisitos básicos de habilitação e estão sim delineados nos artigos da Lei 8.666/93, para que não se habilite empresas que não estão aptas a executar corretamente os serviços compreendidos na contratação.

Conforme artigo supracitado, as tarefas previstas no Termo de referência traduzem atos de relevante complexidade de modo que as exigências são todas pertinentes, e estão todas definidas no instrumento convocatório, inclusive as parcelas de maior relevância.

Caso não fosse necessária experiência anterior, a administração não precisaria contratar e o faria com quadros próprios, o que não é o caso frente a complexa tarefa.

A respeito do assunto, leciona Marçal Justen Filho:

“5.2) A determinação explícita das exigências

Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresse. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto." Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva,



concreta. E a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.” (Comentários a Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 14ª Edição, 2010, página 431)

No que concerne ao requisito de atestado dos serviços a serem prestados com quantitativo mínimo dos itens de maior relevância, não fere o princípio da competitividade já que a Administração visa tão somente a segurança da relação contratual quanto à execução dos serviços.

Ademais também não fere o princípio da isonomia, prestando-se definir, em termos reais, a qualificação técnica da licitante, estando em perfeita sintonia com o já citado artigo.

Corroborando ainda mais, Marçal Justen Filho:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratados. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em face anterior ao exame das propostas e não pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 428-429)

Neste sentido, a comprovação da execução de um anterior serviço, que se atesta, *in casu*, com a presença de atestado(s) acervado(s) pelo órgão profissional competente, é uma garantia de que o Poder Público contratante não



estará pactuando com amadorismo, e sim, com profissionais que dominam o estado da arte/técnica a ser contratada.

Ainda sobre a matéria afirma Hely Lopes Meirelles:

“Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa.

Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução.

É lícito à Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar de capacidade operativa real. Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes”.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 26ª Edição, São Paulo: Malheiros.p.53)

Nesse sentido, dentro da análise da capacidade técnica pode-se exigir a demonstração de que o licitante já tenha realizado serviços objeto da licitação, é a que se denomina de capacidade técnica real, efetiva, de cunho operativo. Portanto, não há ilegalidade alguma, o que se pretende é a segurança e cautela da Administração.

Sobre a experiência anterior, o renomado mestre ensina:

“A "experiência anterior”

É preciso iniciar pela advertência de que "experiência anterior" não é um "bem jurídico", expressão utilizada para indicar tudo aquilo que pode ser objeto de uma relação



jurídica. As relações jurídicas são vínculos intersubjetivos, disciplinados pelo Direito, em virtude dos quais se impõe a um sujeito a situação de fazer ou deixar de fazer algo em face de outrem.

A "experiência anterior" é antes uma circunstância existencial dos seres humanos do que um "objeto". A experiência se confunde com a "vida", com a "conduta" desenvolvida anteriormente por alguém. A "experiência" é, sob um certo ângulo, o próprio passado. Definir experiência é tão problemático quanto conceituar "existência". Questionar o tema ultrapassa largamente os limites destes Comentários e não tem relação com a aplicação da Lei n° 8.666. E que o problema jurídico não envolve a experiência existencial em si mesma, mas decorrências jurídicas dela derivadas.

7.1.1) Natureza jurídica da "experiência anterior"

Para fins de licitação, a experiência anterior apenas apresenta relevância jurídica quando funcionar como evidência de capacitação para executar um certo objeto no futuro. Resta determinar a sua natureza jurídica.

A experiência não é um bem nem sobre ela surge uma relação de propriedade. O titular da experiência não é "dono" dela, no sentido técnico-jurídico. A experiência não é uma coisa, dotada de corporalidade e sobre a qual um sujeito exercitaria poderes de domínio. Não se trata de um bem jurídico, na acepção de configurar-se como objeto de uma relação jurídica. A experiência é um atributo do sujeito, de cuja figura não pode ser dissociada. Pode-se afirmar que a "experiência" é sempre a "experiência de alguém".

As considerações acima levam à conclusão de que essa habilidade não tem existência autônoma em relação ao sujeito. Somente faz sentido aludir ao potencial de realização futura de alguém. O potencial de resolver problemas futuros é ampliado pela vivência de enfrentar e resolver problemas passados. A experiência não consiste em faculdade de fazer algo- mas na habilidade para fazer algo.

Pode afirmar-se então, que a experiência não se enquadra na categoria do bem jurídico. Também não corresponde ao conceito de direito subjetivo. Não é objeto de relação jurídica por ser indissociável da pessoa do sujeito de direito. É atributo subjetivo, sem existência própria e autônoma. Sua aquisição não deriva diretamente da vontade de seu titular. A experiência não consiste em um conceito jurídico, na acepção de que seria "instituído" pela norma jurídica. Trata-se de algo que se passa no universo fático. Em suma, a experiência não é faculdade jurídica, mas possibilidade fática.

7.1.2) A relevância jurídica da experiência anterior

A experiência pessoal se constitui em circunstância pessoal, interna e intransferível. No entanto, essa vivência anterior pode adquirir relevo em face de terceiros. A circunstância de alguém ter enfrentado problemas no



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

passado e tê-los superado é valorada pela comunidade. Então, alguém pretende "apropriar-se" do passado alheio e dele usufruir. Essa "apropriação" (em sentido não jurídico) não visa ao apossamento do passado alheio, o que seria despropositado e patológico. A finalidade não é integrar a vida alheia passada na própria. Trata-se de outra questão, que se desenvolve no plano da utilidade. "Apropria-se" da experiência alheia quando se utilizam os conhecimentos e habilidades que o titular da experiência adquiriu.

A valoração atribuída à experiência alheia e a pretensão de utilizar-se dela acrescenta ingredientes jurídicos ao tema. A experiência deixa de ser considerada como parcela de vida pessoal de alguém e passa a ser tratada como um agregado de conhecimentos relevante para a prática de atos futuros.

O produto da experiência é o conhecimento, utilizada a expressão em sentido amplo. Esse conhecimento pode ser utilizado para atividades futuras, inclusive mediante contrapartida onerosa. Há relações jurídicas versando sobre a utilização da experiência na execução de prestações em favor de terceiros. Esse conhecimento pode tornar-se, inclusive, critério de seleção do sujeito para contratação.

O tema relaciona-se com a presunção acerca da habilitação para executar tarefas complexas. Quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se como qualificado para voltar a fazê-lo no futuro. "(Comentários a Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 14ª Edição, 2010, página 434 a 436)

Na verdade foi essa a exigência, de que já tenha realizado todos os itens do trabalho.

Logo, não há o que se falar em ilegalidade no Edital, quando o que ocorre no caso em tela é o completo oposto, ou seja, a estrita observância e aplicabilidade da Lei.



III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decide-se pelo prosseguimento do processo licitatório, a realizar-se em 23.03.2021, as 14 horas e 30 minutos, pelas razões acima expostas.

Governador Celso Ramos (SC), 22 de março de 2021.

MARIANA DE SOUZA FERNANDES
Pregoeira

GUSTAVO AUGUSTO AMORIM
Membro da Equipe de Apoio

KEILA IZALETE BITTENCOURT MELO
Membro da Equipe de Apoio

ANA PAULA BITENCOURT DA COSTA
Membro da Equipe de Apoio

ANGELA PEREIRA
Membro da Equipe de Apoio